



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 041/2023 - GAP.
2023.**

10 DE NOVEMBRO DE

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.**

O **Prefeito Municipal de Amarante do Maranhão – MA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do município;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800631-23.2021.8.10.0000 – Tribunal de Justiça do Maranhão, a qual restou decidido pela inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 351/2013, que regula a contratação temporária no âmbito do município de Amarante do Maranhão – MA;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão lavrado no processo em epígrafe, determinando que o Município, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação da decisão, exonerasse todos os servidores municipais contratados;

CONSIDERANDO que a publicação da decisão ocorreu em 16 de agosto de 2022, conforme certidão anexo;

CONSIDERANDO o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais.

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores públicos municipais contratados pertencentes à estrutura administrativa de qualquer órgão da Administração do Poder Executivo do Município de Amarante do Maranhão – MA;

§1º. Excetuam-se no disposto do *caput* deste artigo as servidoras que, na data da publicação do presente Decreto, estejam gestantes ou em gozo de licença-maternidade, em atenção ao art. 7º, XVIII, da Constituição Federal;

§2º. Findas as licenças de que trata o §1º, fica a servidora ou servidor automaticamente exonerado;

§3º. A exoneração de que trata este artigo não exclui a responsabilidade de passar aos novos titulares a carga patrimonial e a situação em que a unidade se encontra.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Vanderley Gomes Miranda





Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

Vanderly Gomes Miranda
VANDERLY GOMES MIRANDA

PREFEITO MUNICIPAL





Número: **0800631-23.2021.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO - CAMARA MUNICIPAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19296461	12/08/2022 10:26	Acórdão (expediente)	Acórdão (expediente)



ÓRGÃO ESPECIAL

GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800631-23.2021.8.10.0000

Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO

1º Interessado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO

2ª Interessado: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Norma Impugnada: INCISOS III, IV, V, ALÍNEAS 'A', 'B', 'C', 'D' E 'E', VI E VII DO ART. 2º E DA PARTE FINAL DO ART. 7º, TODOS DA LEI Nº 351, DE 22 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 351, DE 22 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES QUE NÃO DENOTAM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

I. A investidura em cargo ou emprego público se dá pela prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo como exceção apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

II. Lei local que genericamente disciplina as contratações por tempo determinado sem demonstrar a imprevisibilidade e urgência é incompatível com o art. 19, caput, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, que reproduz o art. 37, II e IX, da CF/88.

III. A par da excepcionalidade da medida, a contratação temporária deverá ser feita sempre por processo seletivo.



IV. Declarada a inconstitucionalidade, retira-se do ordenamento jurídico, para todos os efeitos e desde a sua origem, o ato normativo ou a lei incompatível com a Constituição Estadual.

V. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o Município de Amarante do Maranhão exonere, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do acórdão, os servidores contratados com base na norma impugnada, tempo suficiente para a realização de concurso público para prover os cargos de natureza permanente.

VI. Ação julgada procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiram, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior (Relator), Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, Raimundo Moraes Bogéa, José Gonçalo De Sousa Filho, José Jorge Figueiredo Dos Anjos, José De Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Vicente De Paula Gomes De Castro, José Luiz Oliveira De Almeida, José De Ribamar Froz Sobrinho, Lourival De Jesus Serejo Sousa, Maria Das Graças De Castro Duarte Mendes, Cleones Carvalho Cunha, Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, Jamil De Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Antonio Fernando Bayma Araujo E Paulo Sérgio Velten Pereira.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Danilo José de Castro Ferreira.

São Luís/MA, data do sistema.

Des **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de



Justiça em face dos incisos III, IV, V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, VI e VII do art. 2º e da parte final do art. 7º, todos da Lei nº 351, de 22 de abril de 2013, do Município de Amarante do Maranhão, que *“dispõe sobre contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

Alega o Requerente, em suma, que a Constituição Federal, no art. 37, incisos II e IX, estabelece que a investidura em cargo público se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuando-se os casos de cargos em comissão e de contratação por tempo determinado, em caráter excepcional e de urgência, estando esta última hipótese prevista no inciso IX do artigo supracitado da Constituição da República, previsão também contida no art. 19, caput, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão.

Sustenta que as situações apontadas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º da lei impugnada não podem ser consideradas como excepcionais, visto que se tratam de hipóteses nas quais a Administração Pública deve preencher referidos cargos por meio de concurso público por serem atividades permanentes.

Quanto à parte final do art. 7º do normativo combatido, qual seja, *“[...] salvo quando as circunstâncias e o tempo não possibilitar, a fim de não prejudicar a continuidade do serviço público”*, afirma que também é inconstitucional pois afronta os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, à medida que introduz elemento extremamente subjetivo, incompatível com a gestão pública na medida em que possibilitará ao gestor público, sob a alegação da existência de circunstâncias ou inexistência de tempo, contratar sem a observância de processo simplificado, o que desatende a exigência constitucional.

Com supedâneo nesses argumentos, requer a procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da norma guerreada, por afronta aos arts. 19, caput, II e IX, da Carta Estadual, e 37, caput, II e IX, da Constituição Federal, *“devendo o Município de Amarante do Maranhão-MA exonerar todos os servidores das áreas profissionais indicadas, indevidamente contratados por tempo determinado e em caráter excepcional, abrangidos nos dispositivos impugnados”*.

Determinada a citação do requerido para contestar o feito e a notificação dos interessados para prestarem informações, mantiveram-se silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido, conforme certidão de Id 10665468.

Não houve concessão de medida cautelar.

Em parecer (Id 11093919), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fim de preservar os contratos firmados até a data do julgamento, não podendo referidos contratos exceder a 12 (doze) meses de duração, período esse que seria razoável para a Administração municipal realizar um novo concurso público para prover os cargos de natureza permanente.

Considerando a instalação do Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria.

É o breve relatório.



VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 351, de 22 de abril de 2013, do Município de Amarante do Maranhão, naquilo que trata da contratação temporária para cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público, sob alegação de que os dispositivos legais impugnados vão de encontro a princípios assegurados em nossa Constituição Federal.

Trata-se, no caso, de inconstitucionalidade material que fica evidente na medida em que a Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, II e IX), em conformidade com a Constituição Federal (art. 37, II e IX), assevera que a investidura em cargo ou emprego público se dá pela prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo como exceção apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acerca dessa exceção leciona o mestre Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011):

Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição federal permite a União, os Estados e os Municípios editarem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX). É imprescindível que o serviço se revista do caráter da temporariedade, o que afasta aqueles que devem ser destinados aos cargos efetivos. O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipótese abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque esta contratação sem concurso público é exceção.”

Em consequência, para realização da contratação temporária pela administração pública, é necessário que não apenas seja estipulado o seu prazo em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade, devendo ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

Na situação em apreço, evidencia-se claramente a ausência de todos requisitos elencados, porquanto deixa de definir qual a contingência fática emergencial que lhe teria conferido aptidão, limitando-se genericamente a descrever as áreas da contratação. Além do mais, limita-se a especificar a área de contratação, sem qualquer indicativo das situações autorizadoras dessas contratações. E, por fim, não estipula prazo determinado para as contratações.

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de não ser possível a realização de contratação temporária de pessoal para serviços de caráter permanente, tais como saúde, educação, dentre outros, sendo inconstitucional lei que disponha nesse sentido, na medida em que transgredir os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como bem exemplifica o aresto adiante colacionado:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. É expletiva, além de insuficiente para implicar revogação automática de lei, a cláusula que evoca a revogação do que for contrário ao texto aprovado (LINDB, art. 2º, § 1º). Dispositivos da Lei Complementar n. 809/2015 do Estado do Espírito Santo validam contratações temporárias ocorridas antes de sua vigência, sob a égide de diplomas legislativos anteriores. Preliminar rejeitada. 2. A custódia de crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas é tarefa ordinária, permanente e previsível do Estado, e a ela devem corresponder cargos públicos de provimento efetivo, mediante a realização de prévio concurso público, atendidas a natureza e a complexidade (CF, art. 37, II). 3. A contratação temporária de agentes socioeducativos e técnicos de nível superior com a finalidade de atender necessidade educacional deve ser excepcional e voltada apenas a garantir a continuidade do serviço, até que a vacância de cargo público seja resolvida. 4. São eivadas de inconstitucionalidade as Leis Complementares n. 559/2010 e 772/2014 do Estado do Espírito Santo. 5. Tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, é pertinente a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27), garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas, até que expirem os prazos de duração. Nesse ínterim, o Poder Público local deverá prover meios para que o Instituto de Atendimento Socioeducativo (Iases) passe, em até dois anos, contados da publicação da ata de julgamento, a desincumbir-se de suas atribuições, em sintonia com a regra do art. 37, II, da Lei Maior. (STF - ADI: 5664 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2021)

Este Tribunal, seguindo o entendimento da Corte Suprema, assim decidiu, recentemente, ao julgar a ADI nº 0809411-83.2020.8.10.0000, da relatoria do Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CRITÉRIOS GENÉRICOS. BURLA AO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 039, de 22/05/20220 do Município de Morros (MA), onde constatada a inconstitucionalidade da lei, pois trata de cargos permanentes que deveriam ser preenchidos por concurso público. 2. Em caráter material já se extrai a inconstitucionalidade na medida em que a Constituição do Estado do Maranhão (CE; artigo 19, II, IX), seguindo a simetria da LEX LEGUM (CRFB; artigo 37, II, IX), aduz ser necessária a investidura em cargo ou emprego público pela via de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, excepcionalizado, apenas, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. Lei que contrata em caráter excepcional, 648 (seiscentos e quarenta e oito) servidores para o preenchimento de cargos diversos, aos argumentos, no magistério, saúde e serviços gerais sem se dar ao trabalho de arrolar, de



forma expressa, as contingências que justificariam emergência bastante à norma, ficando tal classificação relegada ao alvitre do Chefe do Executivo Municipal. 4. O Supremo Tribunal Federal já vedou na ADI nº 5.267 a contratação em cargos de própria atividade ordinária da administração a pretexto de contratação temporária. Da mesma forma, na ADI nº 5.664, na relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, restou declarada a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que permitiam contratação temporária de pessoal para empregos na área da saúde pelo Estado do Espírito Santo, em clara burla à necessária contratação via concurso público para cargos efetivos e de necessidade permanente da administração 5. Em outro pólo, existe inconstitucionalidade no próprio procedimento do projeto de Lei, pois pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Morros/MA, os projetos de lei oriundos do Chefe do Executivo, devem ter dois turnos de votação em maioria absoluta e, aqui, se constata apenas um turno. 6. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 039/2020, do Município de Morros/MA com efeito EX TUNC.

Como salientado, não se observa a excepcionalidade para contratação temporária fora da regra constitucional; ao revés, percebe-se uma nítida tentativa da administração municipal de mediocrizar esse tipo de contratação visando o preenchimento de cargos permanentes no âmbito administrativo.

A título de exemplo, qual seria o excepcional interesse público na contratação de pessoal para realizar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental (inc III, do art. 2º), ou ainda para substituir servidor nos casos em que não for possível preencher a vaga por servidor efetivo e/ou readequação do quadro (inc V, do art. 2º)?

A resposta é única: nenhuma, pois tais incumbências não são urgentes, transitórias, precárias e muito menos imprevisíveis, sendo tarefas ordinárias, permanentes e previsíveis que devem corresponder a cargos públicos de provimento efetivo, mediante a realização de prévio concurso público.

Por essas razões, as contratações autorizadas pela lei municipal impugnada sem concurso público de provas ou de provas e títulos, não correspondem à hipótese fática prevista pela Constituição Federal na regra do art. 37, IX, violando manifestamente a exigência constitucional de prévia aprovação em certame para ingresso no serviço municipal.

Com relação à parte final do art. 7º do normativo combatido, qual seja, “as contratações decorrentes desta lei deverão ser precedidas de processo seletivo, que fica desde já autorizado para as Secretarias Municipais, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital, salvo quando as circunstâncias e o tempo não possibilitar, a fim de não prejudicar a continuidade do serviço público” (grifado), de igual sorte deve ser declarada a inconstitucionalidade suscitada.

Pela leitura do trecho do dispositivo em questão, o que se observa é a tentativa de permitir a exceção da exceção, ou seja, além de autorizar o afastamento da regra constitucional do concurso público, está prevista ali a possibilidade de não realização do processo simplificado, em algumas situações, caracterizando-se uma verdadeira duplicidade de afronta aos comandos constitucionais.



O processo seletivo já é uma exceção aplicável para os casos em que é possível a contratação direta de pessoal, não cabendo ao administrador, de forma discricionária e quando permitido o seu uso, dispensá-lo.

Desta forma, estando evidente o desrespeito às Constituições Federal e Estadual no que se refere à regra geral de investidura de servidores públicos através de concursos públicos, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º, bem como da parte final do art. 7º, todos da Lei nº 351, de 22 de abril de 2013, do Município de Amarante do Maranhão.

A fim de preservar os contratos firmados até a data do julgamento desta ação e a continuidade das atividades administrativas, módulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que o Município de Amarante do Maranhão exonere, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do acórdão, todos os servidores contratados com base na norma impugnada, tempo mais do que suficiente para a realização de concurso público para prover os cargos de natureza permanente, previsto na legislação sob comento.

É como voto.

São Luís/MA, data do sistema.

Des **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior

Relator





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 1770 de 15/08/2022 Intimação

Número do processo: 0800631-23.2021.8.10.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Órgão: Órgão Especial

Tipo de documento: Acórdão (expediente)

Disponibilizado em: 15/08/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ÓRGÃO ESPECIAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800631-23.2021.8.10.0000 Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Requerido: MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO 1º Interessado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO 2º Interessado: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO Norma Impugnada: INCISOS III, IV, V, ALÍNEAS 'A', 'B', 'C', 'D' E 'E', VI E VII DO ART. 2º E DA PARTE FINAL DO ART. 7º, TODOS DA LEI Nº 351, DE 22 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 351, DE 22 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES QUE NÃO DENOTAM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. I. A investidura em cargo ou emprego público se dá pela prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo como exceção apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. II. Lei local que genericamente disciplina as contratações por tempo determinado sem demonstrar a imprevisibilidade e urgência é incompatível com o art. 19, caput, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, que reproduz o art. 37, II e IX, da CF/88. III. A par da excepcionalidade da medida, a contratação temporária deverá ser feita sempre por processo seletivo. IV. Declarada a inconstitucionalidade, retira-se do ordenamento jurídico, para todos os efeitos e desde a sua origem, o ato normativo ou a lei incompatível com a Constituição Estadual. V. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o Município de Amarante do Maranhão exonere, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do acórdão, os servidores contratados com base na norma impugnada, tempo suficiente para a realização de concurso público para prover os cargos de natureza permanente. VI. Ação julgada procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiram, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior (Relator), Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, Raimundo Moraes Bogéa, José Gonçalves De Sousa Filho, José Jorge Figueiredo Dos Anjos, José De Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Vicente De Paula Gomes De Castro, José Luiz Oliveira De Almeida, José De Ribamar Froz Sobrinho, Lourival De Jesus Serejo Sousa, Maria Das Graças De Castro Duarte Mendes, Cleones Carvalho Cunha, Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, Jamil De Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf, Antonio Fernando Bayma Araujo E Paulo Sérgio Velten Pereira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Danilo José de Castro Ferreira. São Luís/MA, data do sistema. Des GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Relator RELATÓRIO Cuida-se de Ação

Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos incisos III, IV, V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, VI e VII do art. 2º e da parte final do art. 7º, todos da Lei nº 351, de 22 de abril de 2013, do Município de Amarante do Maranhão, que “dispõe sobre contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”. Alega o Requerente, em suma, que a Constituição Federal, no art. 37, incisos II e IX, estabelece que a investidura em cargo público se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuando-se os casos de cargos em comissão e de contratação por tempo determinado, em caráter excepcional e de urgência, estando esta última hipótese prevista no inciso IX do artigo supracitado da Constituição da República, previsão também contida no art. 19, caput, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão. Sustenta que as situações apontadas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º da lei impugnada não podem ser consideradas como excepcionais, visto que se tratam de hipóteses nas quais a Administração Pública deve preencher referidos cargos por meio de concurso público por serem atividades permanentes. Quanto à parte final do art. 7º do normativo combatido, qual seja, “[...] salvo quando as circunstâncias e o tempo não possibilitar, a fim de não prejudicar a continuidade do serviço público”, afirma que também é inconstitucional pois afronta os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, à medida que introduz elemento extremamente subjetivo, incompatível com a gestão pública na medida em que possibilitará ao gestor público, sob a alegação da existência de circunstâncias ou inexistência de tempo, contratar sem a observância de processo simplificado, o que desatende a exigência constitucional. Com supedâneo nesses argumentos, requer a procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da norma guerreada, por afronta aos arts. 19, caput, II e IX, da Carta Estadual, e 37, caput, II e IX, da Constituição Federal, “devendo o Município de Amarante do Maranhão-MA exonerar todos os servidores das áreas profissionais indicadas, indevidamente contratados por tempo determinado e em caráter excepcional, abrangidos nos dispositivos impugnados”. Determinada a citação do requerido para contestar o feito e a notificação dos interessados para prestarem informações, mantiveram-se silentes, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido, conforme certidão de Id 10665468. Não houve concessão de medida cautelar. Em parecer (Id 11093919), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fim de preservar os contratos firmados até a data do julgamento, não podendo referidos contratos exceder a 12 (doze) meses de duração, período esse que seria razoável para a Administração municipal realizar um novo concurso público para prover os cargos de natureza permanente. Considerando a instalação do Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria. É o breve relatório. VOTO Da análise dos autos, verifica-se que o requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 351, de 22 de abril de 2013, do Município de Amarante do Maranhão, naquilo que trata da contratação temporária para cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público, sob alegação de que os dispositivos legais impugnados vão de encontro a princípios assegurados em nossa Constituição Federal. Trata-se, no caso, de inconstitucionalidade material que fica evidente na medida em que a Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, II e IX), em conformidade com a Constituição Federal (art. 37, II e IX), assevera que a investidura em cargo ou emprego público se dá pela prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo como exceção apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Acerca dessa exceção leciona o mestre Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011): Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição federal permite a União, os Estados e os Municípios editarem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX). É imprescindível que o serviço se revista do caráter da temporariedade, o que afasta aqueles que devem ser destinados aos cargos efetivos. O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipótese abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque esta contratação sem concurso público é exceção.” Em consequência, para realização da contratação temporária pela administração pública, é necessário que não apenas seja estipulado o seu prazo em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade, devendo ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. Na situação em apreço, evidencia-se claramente a ausência de todos requisitos elencados, porquanto deixa de definir qual a contingência fática emergencial que lhe teria conferido aptidão, limitando-se genericamente a descrever as áreas da contratação. Além do mais, limita-se a especificar a área de contratação, sem qualquer indicativo das situações autorizadas dessas contratações. E, por fim, não estipula prazo determinado para as contratações. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de não ser possível a realização de contratação temporária de pessoal para serviços de caráter permanente, tais como saúde, educação, dentre outros, sendo inconstitucional lei que disponha nesse sentido, na medida em que transgredir os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como bem exemplifica o aresto adiante colacionado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. É expletiva, além de insuficiente para implicar revogação automática de lei, a cláusula que evoca a revogação do que for contrário ao texto

aprovado (LINDB, art. 2º, § 1º). Dispositivos da Lei Complementar n. 809/2015 do Estado do Espírito Santo validam contratações temporárias ocorridas antes de sua vigência, sob a égide de diplomas legislativos anteriores. Preliminar rejeitada. 2. A custódia de crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas é tarefa ordinária, permanente e previsível do Estado, e a ela devem corresponder cargos públicos de provimento efetivo, mediante a realização de prévio concurso público, atendidas a natureza e a complexidade (CF, art. 37, II). 3. A contratação temporária de agentes socioeducativos e técnicos de nível superior com a finalidade de atender necessidade educacional deve ser excepcional e voltada apenas a garantir a continuidade do serviço, até que a vacância de cargo público seja resolvida. 4. São eivadas de inconstitucionalidade as Leis Complementares n. 559/2010 e 772/2014 do Estado do Espírito Santo. 5. Tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, é pertinente a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27), garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas, até que expirem os prazos de duração. Nesse ínterim, o Poder Público local deverá prover meios para que o Instituto de Atendimento Socioeducativo (Iases) passe, em até dois anos, contados da publicação da ata de julgamento, a desincumbir-se de suas atribuições, em sintonia com a regra do art. 37, II, da Lei Maior. (STF - ADI: 5664 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2021) Este Tribunal, seguindo o entendimento da Corte Suprema, assim decidiu, recentemente, ao julgar a ADI nº 0809411-83.2020.8.10.0000, da relatoria do Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CRITÉRIOS GENÉRICOS. BURLA AO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 039, de 22/05/2022 do Município de Morros (MA), onde constatada a inconstitucionalidade da lei, pois trata de cargos permanentes que deveriam ser preenchidos por concurso público. 2. Em caráter material já se extrai a inconstitucionalidade na medida em que a Constituição do Estado do Maranhão (CE; artigo 19,II, IX), seguindo a simetria da LEX LEGUM (CRFB; artigo 37, II, IX), aduz ser necessária a investidura em cargo ou emprego público pela via de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, excepcionalizado, apenas, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. Lei que contrata em caráter excepcional, 648 (seiscentos e quarenta e oito) servidores para o preenchimento de cargos diversos, aos argumentos, no magistério, saúde e serviços gerais sem se dar ao trabalho de arrolar, de forma expressa, as contingências que justificariam emergência bastante à norma, ficando tal classificação relegada ao alvitre do Chefe do Executivo Municipal. 4. O Supremo Tribunal Federal já vedou na ADI nº 5.267 a contratação em cargos de própria atividade ordinária da administração a pretexto de contratação temporária. Da mesma forma, na ADI nº 5.664, na relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, restou declarada a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que permitiam contratação temporária de pessoal para empregos na área da saúde pelo Estado do Espírito Santo, em clara burla à necessária contratação via concurso público para cargos efetivos e de necessidade permanente da administração 5. Em outro pólo, existe inconstitucionalidade no próprio procedimento do projeto de Lei, pois pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Morros/MA, os projetos de lei oriundos do Chefe do Executivo, devem ter dois turnos de votação em maioria absoluta e, aqui, se constata apenas um turno. 6. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 039/2020, do Município de Morros/MA com efeito EX TUNC. Como salientado, não se observa a excepcionalidade para contratação temporária fora da regra constitucional; ao revés, percebe-se uma nítida tentativa da administração municipal de mediocrizar esse tipo de contratação visando o preenchimento de cargos permanentes no âmbito administrativo. A título de exemplo, qual seria o excepcional interesse público na contratação de pessoal para realizar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental (inc III, do art. 2º), ou ainda para substituir servidor nos casos em que não for possível preencher a vaga por servidor efetivo e/ou readequação do quadro (inc V, do art. 2º)? A resposta é única: nenhuma, pois tais incumbências não são urgentes, transitórias, precárias e muito menos imprevisíveis, sendo tarefas ordinárias, permanentes e previsíveis que devem corresponder a cargos públicos de provimento efetivo, mediante a realização de prévio concurso público. Por essas razões, as contratações autorizadas pela lei municipal impugnada sem concurso público de provas ou de provas e títulos, não correspondem à hipótese fática prevista pela Constituição Federal na regra do art. 37, IX, violando manifestamente a exigência constitucional de prévia aprovação em certame para ingresso no serviço municipal. Com relação à parte final do art. 7º do normativo combatido, qual seja, “as contratações decorrentes desta lei deverão ser precedidas de processo seletivo, que fica desde já autorizado para as Secretarias Municipais, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital, salvo quando as circunstâncias e o tempo não possibilitar, a fim de não prejudicar a continuidade do serviço público” (grifado), de igual sorte deve ser declarada a inconstitucionalidade suscitada. Pela leitura do trecho do dispositivo em questão, o que se observa é a tentativa de permitir a exceção da exceção, ou seja, além de autorizar o afastamento da regra constitucional do concurso público, está prevista ali a possibilidade de não realização do processo simplificado, em algumas situações, caracterizando-se uma verdadeira duplicidade de afronta aos comandos constitucionais. O processo seletivo já é uma exceção aplicável para os casos em que é possível a contratação direta de pessoal, não cabendo ao administrador, de forma discricionária e quando permitido o seu uso, dispensá-lo. Desta forma, estando evidente o desrespeito às Constituições Federal e Estadual no que se refere à regra geral de investidura de servidores públicos através de concursos públicos, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º, bem como da parte final do art. 7º, todos da Lei nº 351, de 22 de abril de

2013, do Município de Amarante do Maranhão. A fim de preservar os contratos firmados até a data do julgamento desta ação e a continuidade das atividades administrativas, módulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que o Município de Amarante do Maranhão exonere, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do acórdão, todos os servidores contratados com base na norma impugnada, tempo mais do que suficiente para a realização de concurso público para prover os cargos de natureza permanente, previsto na legislação sob comento. É como voto. São Luís/MA, data do sistema. Des GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Relator

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/1v3KLNz5RomTNEI7TK74VEZkXgDenG/certidao>
Código da certidão: 1v3KLNz5RomTNEI7TK74VEZkXgDenG